

Parecer Jurídico nº: 69/2026-PGE/DEF**Processo nº:** 3001.102744.2026**Tipo:** Compra de Material e Contratação de Serviços**Interessado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**Assunto:** ÁGUA SÃO MIGUEL 2026**Procedimento de Contratação Direta - Dispensa de Licitação**

| | |
|---|---|
| Fundamento Legal | · Lei nº 14.133/2021, art. 75, III, "a" · Regulamento nº 0166/2025-GAB/DPERO, art. 11, inciso III, "a" |
| Objeto | Aquisição de água mineral em garrafão de 20 litros, em regime de comodato, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia no núcleo de São Miguel do Guaporé |
| Processo Licitatório Anterior | Processo SEI n.º 3001.110835.2025 |
| Estudo Técnico Preliminar Anterior | Estudo Técnico Preliminar n.º 274/2025/SGAP-DAP-DALM/SGAP-DAP/SGAP/DPERO (id. 0804437) |
| Edital de Licitação Anterior | Edital de Licitação PE n.º 90063/2025 (id. 0844064) |
| Termo de Referência Anterior | Termo de Referência n.º 119/2025 (id. 0821938) |
| Orçamento Estimado Anterior | R\$1.906,50 (um mil, novecentos e seis reais e cinquenta centavos), id. 0844070 |
| Resultado do Certame Anterior | Relatório de Licitação (id. 0857380); Termo de Homologação (id. 0864740) |
| Empresa Selecionada | S.M DE JESUS SM DE JESUS (CNPJ: 46.004.053/0001-81) |
| Proposta | R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), id. 0933401 |
| Parecer Técnico | id. 0941009 |
| Dotação Orçamentária | Informação id. 0940879 |
| Unidade Demandante | Departamento de Almoxarifado |

Procedimento de Contratação Direta - Dispensa de Licitação

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS. ÁGUA MINERAL. LICITAÇÃO DESERTA ANTERIOR. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. *I. Caso em Exame* Trata-se de procedimento administrativo visando à aquisição de água mineral em garrafão de 20 litros, em regime de comodato, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia no núcleo de São Miguel do Guaporé. O procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, fundamenta-se no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, em virtude do fracasso da licitação anterior (Pregão Eletrônico n.º 90063/2025/DPE-RO), que restou deserta. O presente parecer analisa a legalidade da contratação direta da empresa S.M DE JESUS SM DE JESUS. *II. Questão em Discussão* 1. A questão em discussão consiste em saber sobre a possibilidade jurídica de contratação direta da empresa S.M DE JESUS SM DE JESUS para fornecimento de água mineral, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021. 2. A questão em discussão consiste em saber sobre o cumprimento dos requisitos para a dispensa de licitação e do procedimento administrativo de contratação direta. *III. Fundamentação* 1. O procedimento de contratação direta por dispensa de licitação fundamenta-se na alínea "a" do inciso III do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021 e no art. 11, inciso III, alínea "a", do Regulamento n.º 0166/2025-GAB/DPERO, em razão de licitação anterior (PE n.º 90063/2025) ter sido realizada há menos de um ano, ter resultado deserta (sem propostas válidas), ter mantido todas as condições do certame anterior e o seu insucesso não ter decorrido de culpa ou equívoco da Administração. 2. O processo de contratação direta está instruído com o Documento de Oficialização da Demanda, Termo de Referência, estimativa da despesa (com proposta de R\$ 1.650,00 inferior ao estimado de R\$ 1.906,50, evidenciando vantajosidade), Parecer Técnico, documentos de habilitação, e previsão de recursos orçamentários, em conformidade com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e o Regulamento n.º 0166/2025-GAB/DPERO. 3. O Parecer Técnico, elaborado pela equipe de planejamento, caracterizou a situação de dispensa, justificou o preço e a escolha da contratada com base no menor preço, ausência de sanções impeditivas, atendimento aos requisitos do Termo de Referência, regularidade fiscal e trabalhista, e objeto social compatível. 4. A documentação de habilitação da contratada S.M DE JESUS SM DE JESUS (CNPJ: 46.004.053/0001-81) foi analisada e exige complementação de alguns documentos para a regularidade plena. *IV. Conclusão e Tese(s)* A Procuradoria Setorial manifesta-se pela possibilidade jurídica de contratação direta da empresa S.M DE JESUS SM DE JESUS, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021 e no Regulamento n.º 0166/2025-GAB/DPERO, art. 11, inciso III, alínea "a", desde que sanados os apontamentos indicados na fundamentação. *Tese(s):* 1. A contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, III, "a", da Lei nº 14.133/2021 e no Regulamento n.º 0166/2025-GAB/DPERO, art. 11, III, "a", é juridicamente possível quando a licitação anterior, realizada há menos de um ano, for deserta, mantiver todas as condições do certame anterior e o insucesso não decorrer de culpa da Administração. 2. É necessária a regular instrução do processo de contratação direta com a elaboração de minuta contratual e a completa complementação da documentação de habilitação da contratada, em conformidade com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e o Regulamento n.º 0166/2025-GAB/DPERO. *Legislação e Jurisprudência Citadas:* Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, art. 23, art. 72, art. 75, III, "a"; Lei Complementar n.º 101/2000, art. 16; Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 48, "b"; Lei n.º 5.718/2024; Lei n.º 6.084/2025; Lei n.º 6.324/2026; Regulamento n.º 0166/2025-GAB/DPERO, art. 3º, VI, "b", art. 11, III, "a"; Regulamento n.º 133/2024-GAB/DPERO, art. 9º, art. 21, II; Regulamento n.º 100/2023/DPG/DPERO; TCU, Acórdão n.º 898/2012.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado visando à aquisição de água mineral em garrafão de 20 litros, em regime de comodato, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia no núcleo de São Miguel do Guaporé, conforme Documento de Oficialização da Demanda - DOD (id. 0912546).

Conforme justificativa indicada no item 5 do DOD (id. 0912546), a abertura do procedimento deu-se em virtude do Despacho id. 0912920, da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento - SGAP, que autorizou a abertura de novos procedimentos administrativos para aquisição dos itens fracassados na licitação realizada por meio do Pregão Eletrônico n.º 90063/2025/DPE-RO (id. 0844064), com fundamento no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021.

Após, em atenção ao Despacho da SGAP, a Diretoria Administrativa - DA, juntou Informação id. 0913310, comunicando a abertura e disponibilização do processo relacionado n.º 3001.102770.2026 com indicação dos fiscais e gestores do contrato; também em resposta ao Despacho, a Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão - DPOG, juntou Informação id. 0913344, quanto aos dados orçamentária para subsidiar a despesa.

A abertura foi novamente autorizada pela Secretária-Geral de Administração de Planejamento -

SGAP, por meio do Despacho id. 0913817, o qual retificou o Despacho id. 0912920, oportunidade em que foi dispensado a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, com fulcro no art. 21, II, do Regulamento n.º 133/2024, e no inciso III do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. Ademais, consta juntados o Processo Anterior n.º 3001.11038.2025 (id. 0913418); a Informação id.0914399, quanto aos dados da natureza da despesa; e Termo de Referência n.º 13/2026 (id. 0915160).

Constata-se a certificação do Departamento de Almoxarifado - DALM (id. 0915175), informando que foram mantidas para a legalidade do procedimento de contratação por meio da presente dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021.

A SGAP, por meio do Despacho id. 0915962, aprovou o TR e encaminhou o feito ao Departamento de Aquisições - DAQ para verificar a possibilidade de renovação e ampliação da pesquisa mercadológica.

O DAQ ampliou a pesquisa de mercado sintetizada na Planilha Mercadológica (id. 0936906) e Nota Técnica juntada sob id. 0936923, bem como juntou certidões da empresa com a melhor proposta (id. 0937111).

Após, sobreveio Despacho da SGAP (id. 0940422), encaminhado o feito ao DPOG para verificação da disponibilidade financeira e à equipe de planejamento para elaboração da justificativa de dispensa e juntada da documentação comprobatória quanto a ausência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Em atenção ao Despacho, a DPOG, por meio da Informação id. 0940879, declarou "*haver disponibilidade orçamentária e financeira para realização da despesa e que a mesma possui adequação com a Lei n.º 5.718, de 3 de janeiro de 2024 (Plano Plurianual – PPA 2024-2027) e suas alterações, com a Lei n.º 6.084, de 21 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026) e suas alterações, e com a Lei n.º 6.324, de 22 de janeiro de 2026 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2026).*", e emitiu Pré-Empenho 2026PE000192 (id. 0940888).

O DALM, em atenção ao Despacho da SGAP elaborou Parecer Técnico e acostou certidão negativa de sanções impeditivas de licitar com a Administração Pública, juntadas sob id's. 0941009, 0941221 e 0941967, respectivamente.

Por fim, os autos foram encaminhados à esta PGE/DEF para análise da legalidade do procedimento em tela, consoante Despacho id. 0940422.

É o necessário relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise quanto à possibilidade jurídica de contratação direta da empresa S.M DE JESUS SM DE JESUS (CNPJ: 46.004.053/0001-81), para a fornecimento de água mineral em garrafão de 20 litros, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na núcleo de São Miguel do Guaporé.

De início, ressalta-se que a [Constituição Federal](#), em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, em regra, a aquisição de bens ou contratação de serviços pela Administração Pública deve ocorrer por meio de regular procedimento licitatório, em que se assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme se depreende do teor do dispositivo:

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A [Lei n.º 14.133/2021](#), em cumprimento ao mandamento constitucional, estabeleceu normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exigindo, como regra, a contratação por meio de licitação, ressalvados, os casos de contratação direta previstos nos artigos 74 e 75 da referida lei.

No caso dos autos, extrai-se do item 11 do Termo de Referência n.º 13/2026 (id. 0915160), a pretensão de promover a contratação por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso III, alínea "a", da [Lei n.º 14.133/2021](#), com a manutenção de todas as condições da licitação anterior, conforme justificativas a seguir reproduzidas:

11.1. O fornecedor será selecionado por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, adotando-se o critério de julgamento pelo MENOR PREÇO, conforme o disposto no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 14.133/21 e Regulamento n.º 0166/2025-GAB/DPERO, mantendo-se todas as condições da licitação anterior.

11.1.1. Considerando o disposto no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021, a aquisição pode ser realizada nos parâmetros estabelecidos por essa norma, tendo em vista o fracasso da licitação anterior, identificado no processo 3001.110835.2025. O processo foi iniciada em 06/10/2025 e homologada em 30/12/2025 (id.0864740), logo realizado há menos de 1 (um) ano. E, conforme Relatório

de Licitação (id. 0857380). O pregoeiro informo que "Não houve proposta cadastrada para o item". Desta forma, fica evidenciado o insucesso da licitação, justificando a adoção do procedimento previsto no referido dispositivo legal para a contratação pretendida e mantida todas as condições definidas no edital anterior.

À vista do exposto, passamos à análise quanto ao cumprimento dos requisitos próprios à espécie de contratação direta pretendida.

1. Da caracterização da hipótese de dispensa

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação previstas pela [Lei n.º 14.133/2021](#), encontra-se a disposta em seu artigo 75, inciso III, que regulamenta a dispensa nos casos de licitação anterior deserta ou fracassada, a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

No caso, como visto, depreende-se do item 11 do Termo de Referência n.º 13/2026 (id. 0915160) e do Parecer Técnico (id. 0941009), que o procedimento de dispensa ora em exame fundamenta-se na alínea "a" do inciso III do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, bem como art. 11, inciso III, alínea "a", do [Regulamento n.º 0166/2025-GAB/DPERO](#), dispositivos dos quais se extraem três requisitos explícitos e um requisito implícito, a saber: **(i)** a ocorrência de licitação anterior, realizada há menos de 01 (um) ano; **(ii)** que a licitação anterior tenha sido deserta ou fracassada; **(iii)** manutenção de todas as condições definidas no certame anterior; e **(iv)** que o insucesso da licitação anterior não tenha se dado por culpa ou equívoco da própria Administração (*requisito implícito*).

Passamos, pois, à apreciação quanto ao atendimento dos requisitos em comento.

1.1. a ocorrência de licitação anterior, realizada há menos de 01 (um) ano

Em consulta aos autos, verifica-se que a instauração dos presentes autos processuais foi precedida de licitação anterior, realizada nos autos do processo SEI n.º 3001.110835.2025 (id. 0913418), consoante Edital de Licitação PE n.º 90063/2025 (id. 0844064), a qual resultou fracassada, conforme Termo de Homologação (id. 0864740). Em análise ao Relatório de licitação (id. 0857380), verifica-se que a abertura da sessão pública ocorreu em 16/12/2025, denotando o atendimento ao critério temporal em análise. De toda sorte, ressalta-se que a condição deve estar preenchida na data de celebração do contrato pretendido.

1.2. que a licitação anterior tenha sido deserta ou fracassada

A hipótese de contratação direta prevista no art. 75, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 11, inciso III, do [Regulamento n.º 0166/2025-GAB/DPERO](#) é destinada a atender aos casos em que houve a regular realização de licitação, mas esta foi concluída de forma infrutífera. Nesse aspecto, duas são as hipóteses previstas no inciso III, sendo oportuno diferenciá-las, a fim de identificar o exato fundamento legal da dispensa pretendida:

Tabela 1. Art. 75, inciso III, da Lei n. 14.133/2021.

| Art. 75, inciso III | | |
|---------------------|-----------------------------|--|
| Alínea "a" | Licitação deserta | Não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas |
| Alínea "b" | Licitação fracassada | As propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes |

FONTE: Heinen, Juliano. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/21, p. 656.

No caso dos autos, observa-se que a licitação resultou **deserta**, consoante Relatório de Licitação (id. 0857380) e Termo de Homologação (id. 0864740), reproduzidos sob id. 0871855, pág. 170-172 e 178, respectivamente.

1.3. manutenção de todas as condições definidas no certame anterior

Para Ronny Charles Lopes de Torres, "a manutenção das mesmas condições deve ser

compreendida, entre outros, em relação ao **valor estimado da contratação**, aos **requisitos de habilitação**, às **obrigações contratuais**, às **quantidades contratadas**, entre outros, notadamente quando a alteração de tais elementos possa ter repercussão no interesse do mercado pela contratação"^[1].

Jacoby Fernandes *et al.*^[2], ao comentarem o requisito em análise, aduzem:

Efetivamente não pode a Administração alterar as exigências estabelecidas para a habilitação, tampouco as ofertas constantes do edital. Essa restrição abrange, inclusive, quando for o caso, a alteração dos anexos do ato convocatório, como, por exemplo, o preço estimado pela Administração ou o prazo de execução.

Reside, nesse requisito, uma substancial diferença entre a hipótese aqui delineada e aquela estabelecida no inciso VIII do artigo em comento. Enquanto naquela possibilidade de contratação direta limita-se o objeto ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, aqui, não se podendo alterar o objeto, poderá a contratação ser muito superior ao risco potencial, porque o objeto não poderá ser alterado nem mesmo diminuído, vez que se estará alterando as condições da licitação anterior e, por via oblíqua, descaracterizando a "ausência de interesse".

Depreende-se da lei que a necessidade de que a contratação direta mantenha todas as condições do edital da licitação anterior deve-se à indispensável observância do princípio da isonomia. A alteração de condições que tenham repercussão no interesse do mercado frustra o princípio da licitação, porque não possibilita aos potenciais licitantes, em igualdade de oportunidades, participarem da disputa pela contratação do objeto. Colhe-se, pois, de decisão do TCU a seguinte determinação: "1.9 mantenha as mesmas condições e exigências da licitação deserta no procedimento para contratação mediante dispensa com base ao art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, **em observância ao princípio da isonomia**" (Acórdão De Relação 2663/2005 - Primeira Câmara).

No caso dos autos, verifica-se que a contratação direta pretendida utiliza como base o mesmo termo de referência que orientou a licitação tida como deserta, sendo procedidos tão somente ajustes para contemplar a justificativa da hipótese de dispensa pretendida, consoante Certificação (id. 0915175), apresentada pela equipe de planejamento, da qual se extrai a declaração de que "**foram mantidas para legalidade do procedimento de contratação por meio da presente dispensa de licitação com fundamento no art. 75, III, a, da Lei n. 14.133/2021.**" e de que "as condições relacionadas ao objeto do contrato — tais como quantidade, preço estimado, modelo de execução contratual e requisitos de habilitação, entre outras — permanecem conforme originalmente estabelecidas, sem qualquer alteração ou modificação."

1.4. que o insucesso da licitação anterior não tenha se dado por culpa ou equívoco da própria Administração

Trata-se aqui de um requisito implícito à hipótese de dispensa do art. 75, III, da Lei n. 14.133/2021^[5], corroborado pelo TCU, em seu manual [Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU](#) (2023, p. 692), *in verbis*:

Cabe ressaltar que essa hipótese de dispensa se justifica quando a frustração do certame não tiver sido provocada por erros manifestos da Administração, a exemplo de inconsistências no edital de licitação, exigências indevidamente restritivas, descumprimento dos prazos mínimos para apresentação de propostas, entre outros. Assim, quando houver vícios no processo licitatório, deverá ser realizada nova licitação sem essas falhas.

Tal exigência se justifica porque, se o insucesso da licitação decorreu, por exemplo, de restrição injustificada à competitividade ou de adoção de procedimento incompatível com a lei, não se pode dizer que não houve interessados na contratação do objeto pretendido pela Administração, mas que, por culpa da administração, afastaram-se os potenciais fornecedores do processo licitatório.

No caso, consta do item 11.1.1 do Termo de Referência n.º 13/2026 (id. 0915160):

11.1.1. Considerando o disposto no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021, a aquisição pode ser realizada nos parâmetros estabelecidos por essa norma, tendo em vista o fracasso da licitação anterior, identificado no processo 3001.110835.2025. O processo foi iniciada em 06/10/2025 e homologada em 30/12/2025 (id.0864740), logo realizado há menos de 1 (um) ano. E, conforme Relatório de Licitação (id. 0857380). O pregoeiro informou que "Não houve proposta cadastrada para o item". Desta forma, fica evidenciado o insucesso da licitação, justificando a adoção do procedimento previsto no referido dispositivo legal para a contratação pretendida e mantida todas as condições definidas no edital anterior.

Ao que tudo indica, o fracasso do certame decorreu da falta de proposta cadastrada para o item em análise.

2. Do procedimento para contratação direta

Para além dos requisitos específicos à hipótese de dispensa pretendida, a contratação direta, assim como ocorre no procedimento ordinário de licitação, exige a instrução de prévio procedimento

administrativo, em que se contemple os requisitos constantes no [art. 72 da Lei nº 14.133/2021](#) e no [Regulamento n.º 166/2025/GAB/DPERO](#), que regulamenta as regras e procedimentos para contratação direta no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com fundamento na Lei n.º 14.133/2021.

Com efeito, em consonância com o [Regulamento n.º 0166/2025/GAB/DPERO](#), a instrução do processo de contratação direta deve contemplar os seguintes elementos:

Tabela 2. Documentação exigida no processo de contratação direta

| Art. 3º O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, será instruído com os seguintes documentos: | Processo n.º 3001.102744.2026 |
|--|---|
| I - Documento de Oficialização da Demanda; | Documento de Oficialização da Demanda - DOD (id. 0912546), o qual atende às disposições contidas no art. 9º do Regulamento n. 133/2024/GAB/DPERO . |
| II - Estudo Técnico Preliminar, quando for o caso; | Trata-se de hipótese de ETP dispensado, nos termos do art. 21, inciso II, do Regulamento n. 133/2024-GAB/DPERO , consoante Despacho id. 0913817. |
| III - Mapa de riscos, quando for o caso; | Nos termos do art. 3º, § 3º do Regulamento nº 0166/2025-GAB/DPERO , " <i>Nos processos de contratação direta, a elaboração do mapa de riscos poderá ser dispensada, de forma devidamente motivada, a critério da autoridade competente, quando houver dispensa do estudo técnico preliminar, bem ainda, quando o baixo valor da contratação e ausência de complexidade tornarem justificável a sua dispensa</i> ". Considerando a ausência de elaboração de mapa de riscos neste procedimento, orientamos a apresentação da pertinente justificativa. |
| IV - Termo de Referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo; | Termo de Referência n.º 13/2026 (id. 0915160), o qual, segundo a Certificação (id. 0915175), mantém as condições estabelecidas no Processo SEI n.º 3001.110835.2025(id. 0913418). Considerando a citada certificação e o fato de que o TR já fora examinado por esta setorial naquele processo, deixamos de proceder à análise detalhada do instrumento no presente momento. |
| V - Estimativa da despesa, que deverá ser elaborada conforme o art. 23 da Lei n.º 14.133/2021 e o Regulamento n.º 100/2023/DPG/DPERO; | De acordo com a Lei n. 14.133/2021, a estimativa da despesa deve ser calculada em consonância com o disposto em seu art. 23, que dispõe que " <i>O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto</i> ". No caso dos autos, considerando-se a pretensão de promover a contratação com fundamento no art. 75, III, da Lei n. 14.133/2021 e a necessidade de manutenção de todas as condições da licitação anterior (a qual foi precedida de observância ao art. 23 da Lei n. 14.133/2021), o preço estimado deve ser o mesmo da licitação anterior, qual seja, R\$ 1.906,50 (um mil novecentos e seis reais e cinquenta centavos) , consoante Anexo II - Estimativa de Preços (id. 0913418, pág. 101-102 do edital da licitação anterior, sendo esse o limite a ser respeitado na contratação direta pretendida. |

| | |
|---|---|
| Art. 3º O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, será instruído com os seguintes documentos: | Processo n.º 3001.102744.2026 |
| <p>VI - Parecer técnico da equipe de planejamento da contratação, que deverá conter os seguintes elementos:</p> <p>a) Caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade e indicação do dispositivo legal aplicável, observando-se o art. 73 da Lei n.º 14.133/2021;</p> <p>b) Justificativa do preço que demonstre a coerência entre o valor proposto e os preços de mercado, considerando a pesquisa de preços realizada, o valor estimado e as características específicas da contratação, com o objetivo de subsidiar e motivar a decisão da autoridade superior sob os enfoques da razoabilidade e da economicidade.</p> <p>c) Razão da escolha do contratado que evidencie a sua capacidade técnica, a qualidade do bem ou serviço e outros critérios que fundamentam a decisão.</p> | <p>No caso, contata-se o Parecer Técnico sob id. 0941009, juntado pela equipe de planejamento da contratação. Procederemos à análise detalhada quanto ao cumprimento das exigências adiante.</p> |
| <p>VII - Documentos de habilitação, em consonância com os requisitos exigidos no termo de referência ou projeto básico;</p> | id's. 0937111, 0941221 e 0941967 |
| <p>VIII - Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, quando for o caso;</p> | Não exigidos. |
| <p>IX - Documentação comprobatória quanto à ausência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos moldes previstos no art. 4º, parágrafo único, deste regulamento;</p> | <p style="text-align: center;">id's. 0941221</p> <p>Registra-se que a presente contratada não se encontra credenciada no Sistema de Cadastramento Unificado - SICAF (id. 0941221, pág. 2); contudo, verifica-se que, por meio das demais certidões juntadas no mesmo id. , restou demonstrado que não há impedimento para contratar com a Administração Pública.</p> |
| <p>X - Indicação da previsão de recursos orçamentários que assegurem a despesa, mediante pré-empenho e declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentário-financeira;</p> | <p>No caso, constata-se a Informação id. 0940879, informando que foi emitida a reserva orçamentária nos termos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 e do art. 48, b, da Lei Federal n.º 4.320/1964, conforme Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Pré-Empenho 2026PE0000192 (id. 0940888), e declarando "<i>haver disponibilidade orçamentária e financeira para realização da despesa e que a mesma possui adequação com a Lei n.º 5.718, de 3 de janeiro de 2024 (Plano Plurianual – PPA 2024-2027) e suas alterações, com a Lei n.º 6.084, de 21 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026) e suas alterações, e com a Lei n.º 6.324, de 22 de janeiro de 2026 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2026).</i>".</p> |
| <p>XI - Minuta do contrato e matriz de riscos, elaborados pela Diretoria Administrativa, quando for o caso;</p> | <p>Não se trata de hipótese de matriz de risco obrigatória. Ademais, orienta-se a elaboração de minuta contratual, pelos fundamentos expostos acima e por força do item 15 do TR.</p> |
| <p>XII - Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado junto à Defensoria Pública do Estado de Rondônia;</p> | <i>Em elaboração</i> |
| <p>XIII - Relatório de Conformidade da Diretoria Controle Interno, quando for o caso;</p> | <i>Requisito a ser atendido após a elaboração do parecer jurídico.</i> |
| <p>XIV - Autorização da autoridade competente.</p> | <i>Requisito a ser atendido após a elaboração do parecer jurídico.</i> |

3. Do Parecer Técnico demonstrando o atendimento dos requisitos exigidos

Nos termos do art. 72, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 c/c [art. 3º, inciso VI, do Regulamento nº 0166/2025-GAB/DPERO](#), o processo de contratação direta deve estar instruído com parecer técnico elaborado pela equipe de planejamento da contratação visando à demonstração do atendimento aos requisitos exigidos para a hipótese de contratação pretendida.

No caso dos autos, visando atender a essa exigência, constata-se a juntada do referido Parecer

sob id. 0941009, a qual, para atender aos requisitos exigidos, deve contemplar os seguintes elementos:

3.1. Caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade e indicação do dispositivo legal aplicável, observando-se o art. 73 da Lei n.º 14.133/2021;

No caso dos autos, observa-se que o Parecer Técnico (id. 0941009), em seu item IV, promoveu a caracterização da situação de dispensa aplicável, de modo a demonstrar o atendimento aos requisitos do art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

3.2 Justificativa do preço que demonstre a coerência entre o valor proposto e os preços de mercado, considerando a pesquisa de preços realizada, o valor estimado e as características específicas da contratação, com o objetivo de subsidiar e motivar a decisão da autoridade superior sob os enfoques da razoabilidade e da economicidade.

Visando atender ao disposto no art. 72, inciso VII, da [Lei n.º 14.133/2021](#) e art. 3º, VI, "b", do [Regulamento n.º 0166/2025-GAB/DPERO](#), verifica-se que o Departamento de Aquisições realizou uma nova busca de mercado, destinada a identificar fornecedores efetivamente capazes de fornecer o objeto pretendido, conforme documentos de id's. 0929848, 0933151, 0933401, 0936687, sintetizando os resultados na Planilha Mercadológica e Nota Técnica, juntadas sob id's. 0936906 e 0936923, respectivamente.

Na oportunidade foi obtida uma única cotação de preço junto a um fornecedor (id. 0933401).

Registra-se que a nova pesquisa de mercado adotou como referência os valores obtidos na licitação anterior (SEI n.º 3001.110835.2025). Nesse contexto, conforme consignado na Informação id. 0936687, o Núcleo de São Miguel do Guaporé, houve dificuldades de realizar as cotações no Município.

Os dados foram sintetizados na Planilha Mercadológica (id. 0936906) e Nota Técnica (id. 0936923), evidenciando que a proposta apresentada pela empresa S.M DE JESUS SM DE JESUS (CNPJ: 46.004.053/0001-81) foi a proposta de menor preço identificada dentre os parâmetros considerados, além de ser adequada ao orçamento estimado no certame anterior (id. 0844070).

Com efeito, o Parecer Técnico da unidade demandante (id. 0941009) justifica o preço da contratação nos seguintes termos:

Foi realizada pesquisa de preços, conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e o Regulamento nº 100/2023/DPG/DPERO, tendo a estimativa de preço vinculado à licitação anterior do processo 3001.110835.2025 pag. 50, Anexo II - Estimativa de Preços (id. 0844070), a qual restou Deserta, com valor de R\$ 1.906,50 (um mil novecentos e seis reais e cinquenta centavos). Portanto, considerando a Nota Técnica:

- S M DE JESUS S M DE JESUS / TOP GÁS E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS – CNPJ 46.004.053/0001-81, Valor total: R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais)

Os preços apresentados pelas empresas estão compatíveis com a valor estimado da licitação que foi deserta, evidenciando vantajosidade para a Administração, em conformidade com o art. 72, III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

Assim, verifica-se que a proposta da empresa S.M DE JESUS SM DE JESUS (CNPJ: 46.004.053/0001-81), no valor de R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), é inferior ao estimado na licitação anterior, conforme estimativa de preço juntada sob id. 0844070, representando uma **vantagem econômica de R\$ 256,50 (duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos)**, demonstrando coerência com os preços de mercado e vantajosidade para a Administração.

3.3 Razão da escolha do contratado que evidencie a sua capacidade técnica, a qualidade do bem ou serviço e outros critérios que fundamentam a decisão.

Conforme lição de Marçal Justen Filho, cabe à Administração justificar não apenas a presença dos pressupostos de ausência de licitação, mas também, **imprescindivelmente fundamentar a escolha de um determinado sujeito de modo racional e satisfatório**^[7]. Nos termos da orientação proferida no [Acórdão n.º 898/2012 do Tribunal de Contas da União](#):

"10. É acertada a exigência de que o processo de dispensa seja instruído, dentre outros elementos, com a razão da escolha do fornecedor ou executante e com a justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, II e III da Lei 8.666/93). O legislador preocupou-se em exigir atitude cautelosa do administrador com o objetivo de evitar práticas de caráter abusivo, a exemplo do direcionamento e sobrepreço/superfaturamento". (Acórdão 898/2012, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

No presente caso, em atenção ao quesito em comento, verifica-se que o Parecer Técnico (id. 0941009) fundamentou a escolha da empresa S.A DE JESUS SM DE JESUS (CNPJ: 46.004.053/0001-81) nos seguintes termos:

A escolha da empresa S M DE JESUS S M DE JESUS / TOP GAS E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS (CNPJ 46.004.053/0001-81) se justifica com base nos seguintes elementos:

- **Atendimento ao critério de julgamento** previsto no Termo de Referência, qual seja, o **menor preço por item**.

- **Ausência de sanções impeditivas para contratar com o Poder Público**, conforme verificação nos cadastros oficiais previstos no art. 4º, parágrafo único, do [Regulamento nº 0166/2025-GAB/DPERO](#), a saber:

[...]

- **Atendimento aos requisitos específicos do Termo de Referência** e adequação da proposta técnica e comercial às exigências do objeto.

- **Regularidade fiscal e trabalhista comprovada**, conforme certidões juntadas, a saber:

[...]

- **Objeto social compatível com o objeto da contratação**, conforme demonstrado sob id 0933401, atendendo à exigência contida no art. 56, Decreto Estadual n.º 28.874/2024.

Assim, tem-se por atendido o requisito em comento.

4. Da comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

Na hipótese de contratação direta com fundamento no art. 73, inciso III, da [Lei n.º 14.133/2021](#), faz-se necessária a observância a todos os requisitos de habilitação e qualificação outrora exigidos no certame licitatório, a saber:

Tabela 3. Documentação de habilitação exigida no certame anterior

| Documentação Exigida no Certame Anterior | Comprovação |
|--|-----------------------|
| Da Habilitação Jurídica | |
| 12.14.1. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores; 12.14.2. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz; 12.14.3. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede; 12.14.4. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor ; 12.14.5. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020; | id. 0937111, pág. 1-3 |
| 12.14.6. Cédula de identificação dos sócios, ou do diretor, ou do proprietário, ou do representante legal da empresa e procuração, se for o caso; | id. 0937111, pág. 4 |
| Da Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista | |
| 12.15.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; | id. 0937111, pág. 7 |
| 12.15.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede ou domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; | Ausente |

| Documentação Exigida no Certame Anterior | Comprovação |
|--|--|
| 12.15.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação da certidão de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as contribuições sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, dentro da validade; | id. 0941967, pág. 1 |
| 12.15.4. Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF), dentro da validade; | id. 0941967, pág. 5 - vencimento próximo (14/04/2026) |
| 12.15.5. Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, demonstrada através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em conformidade com a Lei nº 12.440/2011, dentro da validade; | id. 0941967, pág. 4 |
| 12.15.6. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede ou domicílio do licitante, dentro da validade; | id. 0941967, pág. 2 |
| 12.15.7. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede ou domicílio do licitante, dentro da validade. | id. 0941967, pág. 3 |
| Outras Certidões | |
| Cadastro de sanções e penalidades administrativas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia; | id. 0941221, pág. 1 |
| Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF; | id.0941221, pág. 2 Ressalta-se que, embora conste informação de que a pretensa contratada não se encontre credenciada no SICAF, tal circunstância, por si só, não obsta a contratação. Com efeito, a análise dos demais documentos acostados nos autos evidencia que a empresa não se encontra impedida de contratar com a Administração Pública. |
| Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitare e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, instituído pela Lei Estadual nº 2.414/2011; | id. 0941221, pág. 3 |
| Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, da Controladoria-Geral da União - CGU, que resultará em efeitos de inabilitação a depender da natureza da sanção aplicada; | id. 0941221, pág. 4 |
| Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa - CNIA, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que resultará em efeitos de inabilitação a depender da natureza da sanção aplicada. | id. 0941221, pág. 5 |
| Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo. | id. 0933401, pág. 3 |

Diante do exposto, verifica-se que tão somente a necessidade de complementação processual com a documentação pendente, acima indicada.

III - CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pela **possibilidade jurídica** de contratação direta da empresa S.M DE JESUS SM DE JESUS (CNPJ: 08.686.516/0001-4346.004.053/0001-81), com fundamento no **art. 75, inciso III, "a"**, da [Lei n.º 14.133/2021](#) e [Regulamento nº 166/2025-GAB/DPERO, art. 11, inciso III, "a"](#), **desde que sanados os apontamentos indicados na fundamentação, em especial:**

- a) Elaboração de **Minuta contratual**, conforme indicado na Tabela 2; e
- b) Complementação da instrução processual com a **Documentação de Habilitação** pendente indicada no item 4 da fundamentação

É o parecer. Encaminho os autos à **equipe de planejamento da contratação** para as

providências pertinentes, bem como à **Diretoria Administrativa**, para providência de sua alçada.

Após, à **Diretoria de Controle Interno** para análise de conformidade, em atenção ao Despacho id. 0940422.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE RIBEIRO ARAÚJO
Procurador do Estado junto à DPE/RO
Portaria n.º 49 de 30 de janeiro de 2025

-
- [1] Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 469-470.
- [2] Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021. 11.ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 190/191.
- [3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. 1. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 1170.
- [4] Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 470.
- [5] PARECER AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 016/2023. Disponível em: <https://sipac.ifes.edu.br/public/verArquivoDocumento?idArquivo=3148519&key=6c379301ac771d3dba263da98f23ef95&idDocumento=1503004&downloadArquivo=true&publicPath=true>; Requisito igualmente apontado pela Zênite Consultoria no artigo *Nova Lei de Licitações: pressupostos para dispensa no caso de licitações desertas ou fracassadas*. Disponível em: <https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-pressupostos-para-dispensa-no-caso-de-licitacoes-desertas-ou-fracassadas/>
- [6] Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:advocacia.geral.uniao:orientacao.normativa:2014-02-26;46>; acesso em 09/01/2024.
- [7] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários À Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. 1. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p.949-951.
-



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Ribeiro Araújo, Procurador do Estado**, em 10/04/2026, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0947509** e o código CRC **39B4A603**.
